

vimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência para a inatividade de integrantes da polícia militar.

5 - Fixação ou alteração do efetivo da polícia militar.

§ 3º - A iniciativa popular poderá ser exercida no processo legislativo estadual, na forma da lei.

§ 4º - Compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária, bem como a criação, supressão e alteração de ofícios e cartórios.

§ 5º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva somente será admitida emenda que aumente a despesa e o número de cargos previstos quando assinada pela maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa.

Artigo 24 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 25 - O Governador e o Presidente do Tribunal de Justiça poderão também solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Artigo 26 - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 27 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro dos quinze dias úteis seguintes ao seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º - Se a sanção for negada durante o recesso da Assembléia Legislativa, o Governador fará publicar as razões do veto.

§ 4º - Decorrido o prazo em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembléia, no prazo de dez dias.

§ 5º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

Artigo 28 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá ser renovada na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Artigo 29 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa. Parágrafo único - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO V

Do Tribunal de Contas

Artigo 30 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição da República.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos :

I - Mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

II - Idoneidade moral e reputação ilibada.

III - Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

IV - Mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos :

I - Dois, pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente dentre os Substitutos de Conselheiro e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados por este em lista triplíce, segundo critérios de antiguidade e merecimento.

II - Quatro, pela Assembléia Legislativa.

III - Um, alternadamente, pelo Governador do Estado e pela Assembléia Legislativa.

§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º - Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada em lei, depois de aprovados os Substitutos pela Assembléia Legislativa.

§ 5º - Os Substitutos de Conselheiro, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Artigo 31 - Lei organizará em carreira a Procuradoria do Tribunal de Contas, com os integrantes da classe de Assessor Técnico Procurador, definindo-lhe a competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial sempre mediante concurso de provas e títulos, observada a isonomia de vencimentos com as demais carreiras jurídicas do Estado, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição da República.